

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE

PREAMBULO

Os Vereadores, legítimos representantes do povo de Água Azul do Norte, obedecendo fielmente às Constituições Federal e do Estado do Pará, fundamentados na crença universal da justiça Divina e na certeza da justiça entre os homens, ensejando permitir à nossa sociedade o desenvolvimento amplo, geral e irrestrito nos campos da justiça social, econômico – financeiro, dos direitos humanos universais, do trabalho, da saúde, da educação, da alimentação, da moradia, da segurança pessoal coletiva, do meio ambiente, do respeito à dignidade, à privacidade, à coletividade, ao direito de propriedade, à religiosidade, ao pluripartidarismo e ao livre trânsito; visando o bem estar de todo o cidadão legitimamente inserido na sociedade de Água Azul do Norte, do Estado do Pará e do Brasil, alienígena, que aqui reside ou transite, rejeitando todo e qualquer tipo de segregação, opressão e exploração do homem pelo homem, buscando condições para uma sociedade livre e mais igualitária, diminuindo as diferenças que separam os seres humanos, evitando assim a marginalização crescente e criminoso de crianças, homens e mulheres e tantos outros tipos de violência, praticadas contra o homem pelo próprio homem. E, entendendo que o Município é a Nação e de cujo vigor depende sua grandeza, promulgamos a bem de todos, a seguinte LEI ORGÂNICA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Água Azul do Norte, passará a vigorar com a seguinte redação:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
ÁGUA AZUL DO NORTE-PA**

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, em nome do povo aguazulense, objetivando assegurar, no âmbito do município, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a justiça, sem distinção de qualquer natureza, promulga sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica;

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- O Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e é dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O Poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes, eleitos ou democraticamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º- O Município será composta pela cidade Sede e pelos Distritos.

Art. 4º - A Cidade de Água Azul do Norte será a sede do Município e abrigará os Poderes Executivos e Legislativos locais.

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, organizados e suprimidos por Lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 7º - São símbolos do Município : o brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 8º - O Município comemora a data de sua fundação no dia 13 de dezembro.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse público;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e legislação estadual pertinentes;
- V- instituir a guarda, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão com cooperação técnica e financeira da união e do Estado, entre outros, os seguintes serviços:
 - a)– transporte coletivo e intermunicipal , que terá caráter essencial;
 - b) – abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) - mercados, feiras e matadouros locais;

- d) – cemitérios e serviços funerários;
- e) – iluminação pública;
- f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) – Saúde pública.
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde pública;
- VIII- manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação;
- IX – realizar serviços de assistências sociais diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;
- X - realizar programas de apoio ás práticas desportivas;
- XI - promover a cultura e a recreação;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - preservar a vegetação natural, a fauna, a flora e os mananciais, e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) – abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
 - b) - drenagem pluvial
 - c) – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) - edificação e conservação de prédios públicos municipais e, quando em lei, a conservação, ou restauração de imóveis de interesse social ou do patrimônio histórico do Município.
- XX- fixar;
 - a)- tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e assemelhados;
 - b) – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de autofalante para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) – prestação de serviços de táxi, e assemelhados.

XXIV – promover, juntamente com a União e o Estado, a orientação e defesa do consumidor;

XXV – em consonância com as constituições Federais e Estadual, incentivar a criação de órgãos de elaboração coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas da mulher e coíbam as diferentes formas de sua discriminação.

Art. 10º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a união e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, resguardado o interesse da população local.

Art. 11º - O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações, devendo proceder à cassação das concedidas a estabelecimentos e entidades, que praticarem comprovadamente, segregação racial, com política, ou que, através de seus sócios, gerentes, administradores e prepostos, cometerem crime de racismo.

TITULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO
Dos Poderes Municipais

Art. 12 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, Independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – è vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 13 ° - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 14 ° - O número de vereadores será fixado pela Câmara observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e às seguintes normas:

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – a mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 15 ° - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º- Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, O secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara: “ASSIM PROMETO”

Parágrafo 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16º- Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que diz respeito;
- II- à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos cidadãos;
- III- à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- IV – à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- V – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- VII – ao incentivo à indústria e ao comércio;
- VIII – à criação de distritos industriais;
- IX – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- X – à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – ao registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

XIV – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem – estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

XV – ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI – às políticas públicas do Município;

XVII – à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

XVIII – tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização à abertura de créditos suplementares e especiais;

XX – obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

XXI – concessão de auxílios e subvenções ;

XXII – concessão de serviços públicos;

XXIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXIV – alienação e concessão de bens imóveis;

XXV – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XXVI – criação, organização, e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XXVII – criação, alteração, e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XXVIII – plano diretor;

XXIX – denominar próprios, vias e logradouros públicos e alterar a denominação dos mesmos;

XXX – Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXXI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXXII – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições :

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la , na forma da lei Orgânica e do regimento interno ;

II – elaborar seu regimento interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipal, observando –se o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica ;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios , a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar a administração direta, indireta ou fundacional;

XI – processar à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

XIII – representar ao procurador geral da justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido pelo menos por um terço de seus membros;

XVII – convocar os Secretários Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração.

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereadores por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo Primeiro – É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que a prorrogação seja solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o disposto no mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO IV

Do exame Público das Contas Municipais

Art. 18 – As contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes durante sessenta dias a partir do recebimento, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo primeiro – A consulta às contas do Municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente, de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

Parágrafo Segundo – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias á disposição do público;

Parágrafo Terceiro – A reclamação apresentada deverá:

I – Ter identificação e qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em quatro vias ao protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4º - As vias de reclamação apresentadas ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada ás contas á disposição dos contribuintes pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – terceira via constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara.

Parágrafo Quinto – A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho do Presidente e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara.

Artigo 19 – A Câmara enviará ao reclamante cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO V

Da remuneração dos Agentes Políticos

Art. 20 ° - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos vereadores e dos Secretários Municipal, será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, serão fixados em uma parcela única, por lei específica de iniciativa exclusiva da Câmara.

§ 2º – Os subsídios dos Vereadores serão fixados em uma parcela única, por iniciativa exclusiva da Câmara, no último ano para

a Legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º – *(Suprimido pela Emenda 015/2014).*

§ 4º - Os subsídios fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente por ato específico, sempre na mesma data e sem distinção de índice, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. *(Suprimido pela Emenda 015/2014).*

Artigo 21 – Na fixação e revisão prevista de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes;

I – O Subsídio do vereador corresponderá até:

a) – 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for até dez mil habitantes;

b) – 30 % (trinta por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) – 40 % (quarenta por cento), dos Subsídios dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta e um a cem mil habitantes;

d) – 50 % (cinquenta por cento), dos Subsídios dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) -60% (sessenta por cento) , dos Subsídios dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos e um a quinhentos mil habitantes;

f)-70 % (setenta por cento), dos Subsídios dos Deputados, Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes.

II- O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória prevista neste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento), da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previstas em Lei Complementar Federal.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a

suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – Os Vereadores farão jus a indenização feitas através de diárias, cujos valores serão fixados através de resolução anual da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O reembolso das despesas de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Art. 24 – O ex-Prefeito não poderá receber, a título de aposentadoria, pensão ou qualquer vantagem pecuniária subordinada a investidura em questão, que sejam provenientes dos cofres municipais.

Art. 25 – O Vice-Prefeito investido em cargo “em comissão”, na administração direta, indireta ou fundacional do município poderá optar pela remuneração da Vice-Prefeitura ou do cargo que venha ocupar.

Art. 26 – A utilização de bens e serviços da Câmara pelos vereadores Será regulada por Resolução do legislativo.

SEÇÃO VI

Das eleições da Mesa

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os Vereadores mais votados serão automaticamente empossados para compor a Mesa Diretora do primeiro ano do mandato eleitoral.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, será de um (01) ano, permitida recondução para o mesmo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura. *(Redação dada pela Emenda n.º 002/2018)*

§ 2.º *Revogado pela Emenda 002/2020)*

Formatado: Cor da fonte: Vermelho

§ 3º - A eleição da Mesa sucessora, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Quarto – Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

Parágrafo Quinto – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 28 - compete á Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Plenário resolução que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II- declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29 – Ao Presidente da Mesa compete representar a Câmara e dirigir seus trabalhos, entre outras atribuições que lhe serão conferidas, bem como aos demais membros da Mesa, pelo Regimento Interno.

SEÇÃO

Das Sessões

Art.30- A Sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingo ou feriados;

Parágrafo Segundo – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 31 – As sessões Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Primeiro - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, mediante comunicação por escrito, contra recibo, aos Vereadores.

Art. 32- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso dar-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 35- A Câmara terá comissões permanentes e especiais constituídas nas formas do Regimento Interno ou do ato que resultar a criação e com as atribuições por ele definidas.

Parágrafo Primeiro – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

Parágrafo Segundo – As Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos por partes de um décimo dos membros da Câmara.

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III- convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 36 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela a Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que este provada a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem informações ou deles receberem.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
Das Incompatibilidades

Art. 41. – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de quem sejam demissíveis “ad natun”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) – serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer funções remuneradas;

b) – ocupar, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, cargo ou função de que sejam demissíveis “ad natun” , salvo o cargo de Secretário ou equivalente;

c) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do inciso I;

e) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das repartições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à quatro sessões ordinárias consecutivas, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada ;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de ter domicílio no Município ;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 43 – Extingue-se o mandato, se assim for declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 44 – Nos casos do inciso I, II, VI e VII do art. 42, a perda de mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, através de ofício ou mediante a provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 45 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO III **Das Licenças**

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de assunto particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – por licença-gestante, nos termos do artigo 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Para o fim determinado no inciso I, o atestado médico será fornecido por órgão oficial de saúde;

Parágrafo segundo – Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença ;

Parágrafo terceiro – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

Parágrafo quarto – O vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente , será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo quinto – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 47 – No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretário ou equivalente, será feita a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo primeiro - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante .

Parágrafo segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes .

SEÇÃO XI

Do processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 48 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias ;

IV – leis delegadas;
V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das emendas à Lei Orgânica

Art. 49 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

Parágrafo primeiro – A proposta de emenda à Lei Orgânica, discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando –se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo segundo – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem .

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara, de projetos de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo primeiro – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Parágrafo segundo – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo terceiro – Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Lei de Zoneamento;

V – Lei de parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII – Estatuto do Magistério Municipal

IX – Código de arborização urbana, que conterà os seguintes títulos:

- a) – Das disposições gerais;
- b) Da ordem pública e arborização;
- c) Das normas técnicas;
- d) Das responsabilidades e Penalidades.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara.

Parágrafo Primeiro – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias de competência do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo – A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício .

Parágrafo Terceiro – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 – O prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sob a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 56 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Lei Complementar .

Art. 57 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

Parágrafo Terceiro – O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Quarto – O Veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

Parágrafo Quinto – O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Sexto – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória e leis orçamentárias.

Parágrafo Sétimo – Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo Oitavo – Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos, ou ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Nono – A manutenção do veto não resulta matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 – A resolução destina-se a regular matéria político – administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 60 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria que produz efeitos externos e seja de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito .

Art. 61 – O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas , executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente á eleição, em Sessão solene da Câmara

ou, se esta não esteve reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da justiça”

§1º – Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago;

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Novo Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§3º – No ato da posse e a término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas aos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para o conhecimento público;

§4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá em caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e se este também estiver impedido será chamado o Vice-Presidente da Câmara.

§ 1º - Para os casos de licenças ou ausência motivada ou não do Prefeito e do Vice-prefeito, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores assumir o cargo até que um deles retorne as atividades. *(Redação acrescida pela Emenda 001/2018)*

§ 2º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo dentro do prazo imediato para o caso de; licença; ausência ou impedimento, em linha sucessória, prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara de vereadores. *(Redação acrescida pela Emenda 001/2018).*

SEÇÃO II

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 66 – Constituem infrações Político-Administrativas os atos de comprovada má-fé do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – o livre exercício do Poder Legislativo;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III – a probidade da administração;

IV – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Primeiro – O cometimento de infrações político-administrativas sujeita o Prefeito à cassação do mandato pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo – Qualquer cidadão, Vereador ou comissão especial de inquérito é parte para oferecimento de denúncia para apuração da infração político-administrativa do Prefeito.

Parágrafo Terceiro – A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas.

Parágrafo Quarto – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara á submeterá ao Plenário, para aceitação prévia da mesma, por maioria de dois terços, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

Parágrafo Quinto – Aceita a Denúncia, serão imediatamente escolhidos, por vatações, três integrantes da Comissão processante, dentre os vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro mais votado, tendo como relator o segundo mais votado.

Parágrafo Sexto – Aplicam –se ao processo de cassação os princípios da discricionariiedade procedimental , da ampla defesa e do equilíbrio entre partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador.

Art. 67 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e incompatibilidades aplicáveis aos Vereadores, conforme o disposto nos artigos 41 e 42, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 68 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 69 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença gestante.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausências em missão especial oficial, O Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito :

I - a iniciativa de leis que versem sobre :

- a) – regime jurídico Único dos Servidores;
- b) – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de remuneração.
- c) Orçamento anual, diretrizes orçamentárias , plano plurianual e créditos suplementares e especiais;
- d) – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica ;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de Leis, total ou parcialmente;

VII – enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VIII – editar medidas provisórias , na forma desta Lei Orgânica ;

IX – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

X – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XIX – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal ;

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal ou omissão na prestação de contas de dinheiro público;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou critérios autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo primeiro – O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII e XXIV, deste artigo.

Parágrafo Segundo – O Prefeito poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

Art. 71 – Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos por fontes móveis e fixas, observadas a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 72 – Até trinta dias antes das eleições Municipais, o Prefeito poderá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III – prestações de contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade de órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo Segundo – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74 – A administração direta do Município será integrada por Secretários Municipal e Administrações Distritais e Regionais, cujos titulares constituirão auxiliares diretos do Prefeito

Parágrafo Único - A lei disporá sobre as atribuições estruturações dos órgãos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 75 – O Chefe de Gabinete do Prefeito e os dirigentes de Autarquias Municipais terão prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados “em comissão”, e farão declarações públicas de seus bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem .

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 77 – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse local.

Art. 78 – A consulta popular poderá ser realizada, ainda, sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município , com a identificação do título eleitoral, apresentem proposição neste sentido.

Art. 79 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando –se Cédula Oficial, que conterà as palavras “Sim” e “Não”, indicativas, respectivamente, de aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 80 – A proposição mencionada no artigo anterior, será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

Art. 81 – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer mandato eletivo.

Art. 82 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, devendo, quando couber, adotar as providências legais e administrativas para sua execução.

TÍTULO IV **Da Administração Municipal**

CAPITULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 83 – O Município, suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, bem como, as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II **Dos Atos Municipais**

Art. 84 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Primeiro – A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo Segundo – A escolha do órgão de imprensa particular de divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 85 – A formação dos Atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) – regulamentação da lei;
- b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos Servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;
- j) – permissão para uso de bens municipais;
- l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- n) – medidas executórias do plano diretor;
- o) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativas de lei.
- p) – alienação, mediante licitação, de bens móveis.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) – lotação e relotação nos quadros pessoal;
- c) – criação de comissões e designação de seus membros;
- d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e para a dispensa dos mesmos;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO II

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 86 – Compete ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 87 – A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a)- doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato ou encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b)- permuta.

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:

a)- doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b)- permuta;'

Parágrafo Primeiro- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 – a afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bem dominicais, enquanto não se efetivamente benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 89- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 90 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato de prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único- A licitação poderá ser dispensada mediante a lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 91 – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Art. 92 – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 93 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão e em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu bens móveis do município que estavam sobre sua guarda.

Art. 94 – O Prefeito deverá instaurar sindicância para apurar denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais, empreendendo, as medidas subseqüentes cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO IV **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 95 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão bem como realizar

obras públicas, podendo contrata-las com particulares, sempre através de processo licitatório

Art. 96 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas.
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para seu início e término;

Art. 97 – A Concessão de serviços públicos será efetivada com autorização da Câmara e mediante contrato, procedido de licitação.

Parágrafo Primeiro – Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, a fiscalização e à fixação de tarifas e custos, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Segundo – Serão nulas de pleno direito às concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 98 – Os usuários estarão representados em órgãos próprios da Administração Municipal, na forma que dispuser a lei assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- planos e programas de expansão dos serviços;
- II- revisão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros

Art. 99 – Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração de acordo com o capital da empresa.
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica da bases de

cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade rescisões e reversão de concessão.

Parágrafo Único – Na concessão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação o mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 100 – O município poderá cassar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para atendimento dos usuários, independentemente de qualquer indenização.

Art. 101 – As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na Imprensa Oficial, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102 – A Câmara definirá os critérios de fixação das tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município, por órgão da Administração indireta ou por empresas concessionárias, e dará autorização para que o Prefeito as fixe, respeitadas os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 103 – O Município poderá consorciar-se com outro Município para a realização de obras ou prestação de serviços público de interesse comum mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único – O Município instituirá, nos consórcios, órgãos consultivos integrados por cidadão não- pertencentes aos serviços públicos municipal.

Art. 104 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços público de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único – Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município;

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 105 – A criação, pelo Município, de órgãos ou entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso estes possam assegurar sua auto – sustentação financeira.

Art. 106 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme dispuser a lei.

CAPITULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 107 – O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico para todos os servidores da Administração direta, indireta ou fundacional, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos dentre os quais:

I – salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor, e ás de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene. Transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimentos;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para que percebam remuneração variável;

IV – décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas

Diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remuneração, preferencialmente aos domingos;

IX- serviços extraordinários com remuneração no mínimo (50%) cinqüenta por cento, a do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um

terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades, insalubres ou perigosas. Na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, ou idade, cor, ou estado civil;

Art. 108 – São garantidos o direito a livre associação sindical, e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 109 – A investidura no cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre exoneração.

Parágrafo Primeiro - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois), anos prorrogável, por igual período.

Art. 110 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O Servidor público efetivo, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo – Invalidada a sentença judicial à demissão do servidor, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro – extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111 – Os planos de cargo e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos no escalão superior.

Parágrafo Primeiro – Os programas mencionados terão caráter permanente, podendo, para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 112 – Os vencimentos dos cargos do Poder Executivo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro – A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 113 – É vedada a acumulação de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro de técnico científico;
- III – de dois cargos privativos de médico ou dentista;

Art. 114 – Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições :

I – tratando-se de mandato eletivo, federal, Estadual, Municipal ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TITULO V

Da Organização popular e Defesa dos Cidadãos

CAPITULO I

Da Segurança Municipal

Art. 115 – O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações, dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme dispuser a lei.

Art. 116 - O Município poderá constituir Comissão de Defesa Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro às vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

Art. 117 – Através de convênio com o Governo do Estado, O Município manterá serviço prestação, proteção e combate a incêndios e salvamentos.

Art. 118 – O Município poderá criar Grupo de Bombeiros voluntários, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

Da Regionalização

Art. 119- As Administrações Regionais serão criadas por iniciativa do Executivo e aprovação por maioria absoluta dos 2/3 membros do Poder legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos serviços públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 120 – O Administrador Regional será nomeado pelo Prefeito.

Art. 121 - O Distritos, abrangendo localidades do Município, com exceção da Cidade-sede, serão criados por iniciativas do Executivo e aprovação d maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 122 – Os Distritos serão administrados por um Administrador Distrital, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, auxiliado por um Conselho Distrital, composto por representantes da comunidade escolhido de acordo com o disposto em lei. que também lhe definirá as atribuições.

CAPITULO III

Das Defesa dos Consumidores

Art. 123 – O Município, respeitada a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho integrado por representantes de entidades legalmente constituídas, sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos:

- I- Incentivo ao controle da qualidade de serviços públicos
Pelos usuários;
- II- Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento dos consumidores, por meio de órgãos especializados, garantindo inclusive assistência jurídica
- III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da união;
- IV - orientação e respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços resguardada a liberdade da escolha;
- V – proteção contra a publicidade enganosa;
- VI – atuação coordenada com a União e o Estado

Art. 124- Nenhuma interrupção do fornecimento de água será efetuada pelo órgão competente por falta de pagamento sem que o consumidor em débito tenha sido notificado por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

CAPITULO IV

Das Comunidades Locais e suas Relações com o Poder Público

Art. 125 – O Município assegurará, nos termos da lei, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se entidade representativa a que possuir personalidade jurídica própria e tiver sede no Município.

Art. 126 – Na promoção do desenvolvimento urbano e rural, o Município contará com a participação da comunidade através de conselhos compostos por representantes de entidades da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais, nos setores de Habitação, Transportes, Agricultura e Abastecimento, Saneamento e Meio Ambiente, Tecnologia e Industrialização, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Turismo, Defesa do Consumidor, Promoção Social e Serviços Públicos.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurada aos Servidores Municipais, dentro de sua respectiva vinculação setorial, a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares, em cada um dos conselhos.

Parágrafo Segundo – A Lei disporá sobre a organização, composição e competência dos conselhos, garantindo-se a paridade entre os diversos segmentos nele representados.

TITULO VI

Da Ordem Econômica

CAPITULO I

Da Política Econômica

Art. 127 – O Município promoverá o seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e assegurar o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 128 – Na promoção de seu desenvolvimento o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e industrial;

- II – fomentar a livre iniciativa;
- III – privilegiar a geração de empregos;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – incentivar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;
- VI – proteger o meio ambiente ;
- VII – defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- IX – estimular o associativismo e as microempresas;
- X – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica ;
- XI – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam efetivados, entre outros:
 - a) – a assistência social;
 - b) – crédito especializado ou subsidiado;
 - c) - estímulos fiscais e financeiros;
 - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 129 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante cooperação com o setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural estimulando de modo especial, o associativismo.

Art. 130 – O Município cooperará com outros municípios, com vistas à execução de atividades econômicas de interesse comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 131 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresas de pequeno porte, nos termos da lei.

Art. 132 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Executivo, autorizará a instalação de microempresas na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas de segurança, silêncio, de trânsito, de saúde e de proteção ambiental.

CAPITULO II

Da Política Urbana

SEÇÃO I

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 133 – A política Urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais dos setores urbanos e o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As funções sociais dos setores urbanos objetivam o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 134 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

Parágrafo Primeiro – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, em especial no que concerne a proteção do meio ambiente.

Parágrafo Segundo – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal e na Legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro – Fica criado o Conselho Municipal de Administração, conforme o estabelecido em lei, cujas funções serão formular, assessorar a Política Urbana e Rural do Município.

Art. 135 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as condições do plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

Parágrafo Primeiro - A Ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente a execução de projetos individuais, e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo Segundo - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a construção de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresas de economia mista afim.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 136 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para a:

I – ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – execução de programas de saneamento em áreas desassistidas, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, coleta de lixo e construção de esgoto.

III – execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – prática, pelas autoridades, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 137 – O Município manterá sistema de tratamento de água para abastecimento público e de tratamento dos esgotos domésticos.

SEÇÃO III

Dos Transportes Públicos

Art. 138 – O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, e aos deficientes físicos, conforme dispuser a lei;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre os sistemas e os meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único – A lei especificará a prestação de serviços de táxi e assemelhados.

Art. 139 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá prover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito, precedidos sempre de licitações.

Parágrafo Único – A operação e execução de transporte público serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

CAPITULO III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 140 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo – se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos de impacto, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprovem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo segundo – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 141 – O Município articular-se-á com os órgãos estaduais, regionais ou federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando conferir maior eficácia à proteção ambiental.

Art. 142 – O Município deverá atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização de atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 143 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 144 – A política urbana e o seu Plano Diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 145 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emendada e do Estado.

Art. 146 – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Art. 147 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, através de Conselho, criado por lei.

Parágrafo Único - Fica garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e da degradação ambiental.

CAPITULO IV

Da Política Rural

Art. 148 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e aumento de produção, de tecnologia adaptadas às condições regionais, nos termos da lei, levando em conta, preferencialmente:

I – a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola, unidades familiares, cooperativas e outras associações de trabalhadores rurais que produzem em área de até 100 (cem) hectares;

III- a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV- o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação rural, para pequenos produtores rurais;

V- a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores rurais as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

VI- a construção e manutenção de estradas vicinais do Município obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII- estabelecimento do mecanismo de apoio, entre outras:

- a)- orientação, assistência técnica e extensão rural, obrigatória aos produtores rurais;
- b)- fiscal e financeiro aos programas destinados a pequenos produtores;
- c) – a pesquisa e tecnologia que leva em conta a realidade econômica e social dos agricultores e os aspectos ambientais, visando à melhoria da produção através da criação de um centro agrícola, sempre com participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos produtores o acesso a sementes e matrizes de animais;
- d)- o sistema de seguro, que forneça total garantia aos riscos de produção dos produtores;
- e)- á complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
- f)- organização dos produtores em sindicato, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a tenção preferencial em sua instituição e consolidação garantindo-se autonomia de ação;
- g)- á implementação no município de parque nas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtos agrícola, criando condições e apoiando financeiramente;
- h)- a irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;
- i)- ao estabelecimento dos pontos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
- j)- á comercialização pelos pequenos produtores diretamente consumidores do meio urbano, organizados através de feiras livres;
- k)- á programação de produção de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores facilitando a integração com programas de distribuição de custo mais baixo;
- l)- ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos produtores, garantindo o abastecimento local;

Art. 149 – O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores principalmente nos bairros das periferias.

Art. 150 – O Município destinará entre outros recursos no orçamento, como estímulo á produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua capacitação técnica, nos termos do art. 158,II da Constituição Federal.

Art. 151 – O Município criará o Conselho Municipal de política agrícola e agrária, constituído por representantes do poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrária inclusive sindicais, profissionais e econômicas paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Compete-lhe, entre outras atribuições aprovar plano e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais e agropecuários.

Art. 152 – Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal, promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através de :

a) – criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados no Município, principalmente de trabalhadores e produtores rurais, a fim de discutir, planejar, executar todas as ações inerentes à questão;

b) – da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento, de trabalhadores rurais com ou sem terras, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alienação;

c) – do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e produtores rurais com pouca terra, incluindo –se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária contando para isso com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;

d) – da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da reforma agrária, no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas como a construção de estradas, infra –estrutura básica, atendimento à

saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 153 – O Município estimulará a agricultura na forma de:

I - cooperativismo de agricultores e criadores;

II – cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 154 – O Município fomentará convênio com o Estado para garantir assistência técnica ao agricultor e equipamento agrícolas.

Art. 155 – O Poder Público Municipal, legislará junto ao órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas pelo Governo Estadual ou Federal.

Art. 156 – O Governo Municipal desenvolverá programas de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à viabilização, com participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 157 – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

Parágrafo Primeiro – Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores;

Parágrafo Segundo – A lei disporá sobre os períodos de área de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a sua fauna aquática.

CAPITULO V

Dos Recursos Hídricos

Art. 158 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma

bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art.159 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos :

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento;

III – proceder o zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV – recensear as habitações localizadas em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou outros danos, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

V – implantar o sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, sem o devido tratamento;

VII – suplementar no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre a produção, armazenamento, utilização e transportes de substâncias tóxicas , perigosas ou poluidoras e fiscalizar as aplicações ;

VIII – promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX – disciplinar os movimentos da terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição de água ;

X – condicionar os atos de outorga de direito que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vales;

XII – controlar as águas pluviais, de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização das águas e na erosão do solo;

XIII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação de seus depósitos naturais;

XIV – capacitar sua estrutura técnico – administrativa para o conhecimento de meio físico de território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XV – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI – adotar, sempre que possível, soluções não- estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII – aplicar, prioritariamente, o produto da participação do resultado da exploração hidro - energética e hídrica, em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

Art. 160 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desportivas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único – Nas áreas citadas no “caput” haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construções de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio de custos, sempre que possível, entre os beneficiários e cobrança de tarifas ou taxas, para a manutenção e operação do sistema.

Art. 161 – O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participações de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único – Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 162 – No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I – a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – a coerência das normas dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica que o Município integra;

III – a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água tratada, instrumento de sua utilização racional;

IV – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação da matas ciliares;

V – a proteção da quantidade e da qualidade das águas através de lei, fixando normas para a preservação das bacias de contribuição, aéreas de recarga dos aquíferos e definindo preceitos para a perfuração e operação dos poços e o volume de exploração das águas subterrâneas ;

VI – A atualização e controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 163 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO V

Das Disposições Penais

Art. 164 – Sem prejuízo das normas penais e administrativas aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas a concretização das disposições tratadas neste título.

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 165 – A educação, direito de todos e dever do Município, da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 166 – O Município poderá manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único – O ensino pré-escolar gratuito terá prioridade.

Art. 167 – O Município por meio da respectiva Secretaria manterá:

I – prioritariamente o ensino pré-escolar e o atendimento em creches para as crianças de zero a seis anos de idade;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde.

IV – programas de alfabetização de adultos.

Parágrafo Único – A educação especial para os portadores de deficiência será realizada em escolas municipais ou em parceria com instituições filantrópicas e seu custeio incidirá sobre as dotações orçamentárias públicas destinadas à educação.

Art. 168 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos

Art. 169 – O Município velará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 170 – As práticas desportivas, através da Educação Física serão obrigatórias nas pré-escolas mantidas, pelo Município, e subsidiárias quanto nas creches.

Art. 171 – O Município proverá programa de educação ambiental na sua rede de ensino.

CAPÍTULO II **Da Cultura**

Art. 172 – Ao Município caberá, no campo da cultura:

I – apoiar todas as formas de expressão cultural;

II – apoiar e incentivar as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – conservar as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico – culturais;

IV – preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagística, ecológico e científico.

Art. 173 – O Poder Público do Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura .

Parágrafo Primeiro – A entidade fundacional referida será uma instituição de direito público sem fins lucrativos, ligada à respectiva Secretaria, cabendo-lhe a coordenação, o planejamento, a gestão, a difusão das atividades artístico-culturais e correlatas de responsabilidade do Poder Municipal;

Parágrafo Segundo – A entidade terá autonomia financeira, com orçamento próprio que será composto fundamental por receita oriunda do Orçamento do Município;

Parágrafo Terceiro – A entidade será integrada por pessoas de reconhecida dedicação a estas atividades no Município, bem como por representantes das diferentes linguagens artísticas, indicados conforme dispuser a legislação municipal;

Parágrafo Quarto – O desenvolvimento de intercâmbio e artístico e a integração de políticas culturais, ficarão sob a coordenação dessa entidade fundacional e da respectiva Secretaria Municipal.

Parágrafo Quinto – A Secretaria Municipal de Educação, estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como apoiará os proprietários de bens culturais tombados, para que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 174 – O Poder Público, por meio dos órgãos da Administração direta e fundacional, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico-culturais individuais e coletivas, de modo a garantir a participação de todos na vida cultural.

CAPÍTULO III

Do Esporte, do Turismo e do Lazer

Art. 175 – O Município incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, cabendo – lhe:

I – comandar as atividades de esportes, turismo e lazer no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual competente.

Art. 176 – O Município, nesse campo, terá como prioridades na aplicação de recursos financeiros:

I – o esporte educacional e amador;

II – o lazer popular;

III – a criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e para o lazer.

Art. 177 – O Município fomentará as práticas desportivas através de programas de esportes, especialmente nas escolas a ele pertencentes .

Parágrafo Único – O Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação física, especialmente em creches e pré-escolas.

Art. 178 – A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão prestados gratuitamente pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, além de outras formas em lei, mediante:

I – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática de lazer comunitário.

II – reservas de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário nos programas e projeto de urbanização, moradia populares e nas unidades educacionais.

Art. 179 – O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Art. 180 – O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade como forma de promoção e integração dos idosos.

Art. 181 – O Município deverá estabelecer e implantar política de incentivo ao turismo, podendo manter convênios com o estado e a União, para tal fim.

Art. 182 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 183 – O Município incentivará a prática desportiva dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a promoção desportiva dos clubes e a liga esportiva.

CAPITULO IV

Da Assistência Social

Art. 184 – A Assistência Social, será prestada independentemente de qualquer contribuição, observado o disposto na Constituição Estadual e Federal.

Art. 185 – Na área de Assistência Social a Administração Municipal atuará por meio de programas e projetos específicos, tendo o Município como instância básica na sua normatização e controle, respeitada a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Município apoiar as entidades beneficentes, de assistência e promoção social;

Parágrafo Segundo – As ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão estar integradas às do Estado, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

Parágrafo Terceiro – As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas.

Art. 186 – Fica assegurada a participação da população, por meios de entidades representativas com a sede do Município, na formulação das políticas e no controle das ações de promoção e assistência social, em nível Municipal.

Art. 187 – Para atingir os objetivos da Assistência e Promoção Social, o Município deverá:

I – implantar o programa habitacional destinado prioritariamente à população de baixa renda;

II – criar mecanismo para suplementação alimentar;

III – garantir o transporte, ao idoso deficiente e pessoas portadoras de doenças que dele necessitam;

IV – estimular, através de lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadoras de deficiência.

Art. 188 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, como forma de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 189 – O Município criará e manterá central de triagem e encaminhamento para atender as pessoas carentes de assistência, podendo , para tanto, estabelecer convênios com órgãos públicos e entidades sociais e filantrópicas, mediante autorização legislativa.

Art. 190 – O Município criará o conselho Municipal de Assistência Social, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em lei e que terá como objetivo formular, assessorar e controlar a execução da política municipal de Promoção Social.

Art. 191 – O Município subvencionará os programas e projetos de assistência e promoção social a serem implantados

CAPITULO V

Da Saúde

Art. 192 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 193 - Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá, integrando o Sistema Único de Saúde a que se refere ao Artigo 198 da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte;

II- respeito ao meio ambiente, e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal, igualitário e gratuito de todos os seus habitantes ás ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 194- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público a sua normatização e controle, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementares por meio de serviços de terceiros.

Art. 195 – Compete o Município:

I - O comando do sistema de saúde no âmbito do Município, em articulação com os demais níveis de governo;

II - assistências de saúde prestadas nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro por seus próprios serviços ou convênios com as Santas Casas ou instituições congêneres, bem como a medicina preventiva ou curativa prestados por seus próprios postos de saúde;

III-elaboração e atualização periódica de plano municipal de saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;

IV- a proposição de projetos de Leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do município;

V - ordenar a formação de recursos humanos na área

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município, e parecer do Conselho Municipal de Saúde.

VII- O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalhos e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal;

IX - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde de trabalho, no âmbito do Município;

XII – o planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII - a normatização e execução, no âmbito do Município da política de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV- o planejamento e a execução das ações de prevenção de uso de drogas que levam á dependência.

Art. 196 – O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades assistências privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Art. 197- É vedada a destinação de recursos públicos, por auxílio ou subvenções, ás instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 198 – O Sistema de Saúde, no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

CAPITULO VI Da Mulher

Art. 199- è dever do Município:

I- criar mecanismo para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas em repartições policiais especialização;

II- garantir perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III – instituir e manter um conselho específico para assunto da mulher, com a participação de representantes do poder público, e majoritariamente da sociedade civil, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei;

IV - garantir acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, no serviço público de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado;

V- no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange as suas questões específicas.

CAPITULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 200 – A Família receberá especial proteção do Município.

Parágrafo 1º- o Município proporcionará recursos educacionais e científico para o exercício do direito ao planejamento familiar, com livre decisão do casal.

Parágrafo 2º- O Município assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas ações.

Art. 201- É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Primeiro - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual de recursos destinados à saúde, na assistência materno infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o tratamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos .

Parágrafo Segundo - A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos prédios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 202 – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito da vida.

Parágrafo Primeiro – Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

Parágrafo Segundo – A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO VIII
Da Administração Financeira

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 203 – A receita Municipal constituir-se—á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Primeiro – A decretação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e às normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Segundo – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observados as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Parágrafo Terceiro – Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposições especiais para seu recebimento ou arrecadação.

Art. 204 – O Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, aos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 205 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo Primeiro – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo Segundo – A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas :

I – nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra- recibo assinado no original;

II – no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III – nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V – por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo terceiro – A Lei Municipal estabelecerá recurso contra lançamento, assegurando prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Parágrafo Quarto – Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura do termo nas hipóteses dos itens I, II e III do Parágrafo 2.º deste artigo e em dobro, da data da postagem ou da publicação nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Art. 206 – O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação Municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Art. 207 – O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e por contribuintes, indicados por entidades da classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Art. 208 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 209 – É vedado ao Município vincular a receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas, respectivamente, no artigo 212 e no artigo 165, Parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Art. 210 – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro – A concessão de isenção e de anistia far-se-á mediante lei, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara;

Parágrafo Segundo – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte beneficiado, devendo ser autorizada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Terceiro – A concessão de isenção anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 211 – O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano de mandato do Prefeito, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do exercício financeiro

Parágrafo Primeiro – A iniciativa da reavaliação poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros;

Parágrafo Segundo – A manutenção das isenções, anistias e remissões concedidas deverá ser amplamente justificada.

Art. 212 – A omissão na tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político – administrativa, imputada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 213 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 214 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 215 – As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositados em agências locais de instituições oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único – As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

Da competência Tributária

Art. 216 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) – propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) - transmissão “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- c) – vendas e varejos de combustíveis líquidos e gasosos, exceto

óleo diesel;

d) - serviços de qualquer, natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no artigo 155, I “b” da Constituição Federal.

II- taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

Parágrafo 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado á administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Parágrafo 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso I, “a” deste Artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

Parágrafo 4º- O imposto previsto no inciso I, “b” deste artigo:

a)- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b)- incide sobre os bens situados no Município de Água Azul do Norte.

Parágrafo 5º- Não constitui delegação de competência o cometimento ás pessoas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 219- É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontrarem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III- cobrar tributos:

- a)- relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b)- templos de qualquer culto;
- c)- patrimônio e serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistências social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei específica;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, por meios de tributos interestaduais, intermunicipais, quaisquer outros, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VIII- instituir taxas sobre:

- a)- o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou conta ilegalidade ou abuso de poder;
- b)- a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO IV **Dos Preços Públicos**

Art. 220- O Município poderá cobrar preços públicos para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 221- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos, além dos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II **DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS**

Art. 222- Pertencem ao Município:

I- Os produtos da arrecadação de impostos da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que o instituir e mantiver;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos impostos nele situado;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do impostos do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território.

IV-25% (vinte cinco por cento)- do produto da arrecadação do Estado, sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a proteção de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do fundo de participação dos Municípios, referida no Art. 159 I “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas das receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes créditos:

I – Três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 223 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPITULO III Do Orçamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 224 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro – O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas das ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programa de duração continuada.

Parágrafo Segundo – As diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Municipal, inclusive de órgão e entidade da administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente ;

II – a orientação para a elaboração da lei orçamentária;

III – as alterações na legislação tributária;

IV – a autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores e normas para a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades da administração direta, indireta ou fundacional instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro – A lei orçamentária anual corresponderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo Quarto – Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 224-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art.166 da Constituição Federal. *(emenda 001/2020)*

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(emenda 002/2023)*

§ 2º A Execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição. *(emenda 002/2023)*

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

I- Até o último dia útil de abril do exercício a que se destina, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho do mesmo ano, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis. *(emenda 002/2023)*

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo às justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º -Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º;

§ 8º -Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3.º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto

de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais. (*emenda 002/2023*)

§ 9º- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria

Art. 225 – O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara até o dia trinta e um de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 226 – A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser aprovada pela Câmara até o dia trinta de junho de cada ano .

Art. 227 – O Prefeito Municipal, enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Se até o dia trinta de dezembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgada como lei projeto originário do Executivo.

Art. 228 – O Poder Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 229 – O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia .

Art. 230 – Os planos e programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Art. 231 – Conforme dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, o Município criará, mediante lei, um conselho orçamentário, para juntamente com a Administração, analisar e discutir sugestões e propostas relativas aos orçamentos.

Art. 232 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 233 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e as contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita nos termos da lei;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares, os especiais sem prévia autorização;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrar déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro – Os créditos adicionais e especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo – A abertura de créditos extraordinário somente era admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 234 – O Projeto de lei que institui o plano plurianual, será enviado à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril do ano anterior ao que se destina, sendo o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias enviado até o dia 30 (trinta) de abril do mesmo ano, e do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara, até o dia 30 de setembro do ano anterior ao que se destina.

Parágrafo Primeiro – Caberá à comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Parágrafo Segundo – A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

- a) – dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço de dívida;
- c) – transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – sejam relacionadas :

- a) – com a correção de erros e omissões ;
- b) – com os dispositivos do texto e projeto de lei.

Parágrafo Quarto – As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Aplicam – se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariam o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Sétimo – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de

créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Oitavo – Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei que se refere ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado e atendidos os requisitos disposto nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 235 – A execução do Orçamento do Município observará sempre o princípio do equilíbrio entre a receita e a despesa .

Art.- 236 – As alterações orçamentárias durante o exercício far-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica cujo projeto contenha a justificativa correspondente.

Art. 237 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitida a respectiva Nota de Empenho, que obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuições ao PASEP – Patrimônio do Servidor Público;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que venham ser definidos por atos normativos próprios .

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 238 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês , na forma da Lei.

Art. 239 – As despesas com pessoal e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades econômicas mista.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 240 – No ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica , o atual Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la , cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Água Azul do Norte.

Art. 241 – São considerados estáveis os servidores Públicos Municipais que se enquadram no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 242 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e Atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional, ou na imprensa Oficial do Estado.

Art. 243 – Em obediência ao que determina o artigo 35 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, o Município tomará imediatamente, providências junto aos órgãos fundiários para identificar suas áreas patrimoniais.

Art. 244 - Todas as leis complementares e ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 245 – O Código de Postura do Município disporá sobre o funcionamento de boates, casas de diversões e logradouros públicos determinando sua localização e horário de funcionamento.

Art. 246 – A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, adaptará seu Regimento Interno observados os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 247 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 248 – Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único – Os Conselhos serão renovados de dois em dois anos mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 249 – O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os projetos de Leis Complementares previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro Poder, caso estes não apresentem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 250 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada logo após a revisão da Constituição Federal, afim de adapta-la às normas constitucionais revistas, caso haja necessidade.

Art. 251 – Conforme dispositivo será dotado o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, instituído e administrado pela Federal das Associações de Municípios do Estado do Pará, (FAMEP), como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Água Azul do Norte, bem como dos órgãos da administração indireta e suas autarquias e fundações.

Art. 252 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,
Câmara Municipal de Água Azul do Norte, 13 de dezembro de 1993.

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2003.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 25 de novembro de 2002.

Comissão de Revisão da Lei Orgânica:

Nelcir José Rissardi
Presidente

José Paulino da Silva
Relator

Gilberto da Costa Veloso
Membro

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ANTONIO FELIPE DA SILVA
Presidente da Constituinte

GERALVINA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Vice-Presidente

ADALBERTO SARAIVA CAVALCANTE
Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

TEREZA ALVES DA ROCHA SILVA
Presidente

NEMÉSIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Relator

ADALBERTO SARAIVA CANVALCANTE
Membro

REDAÇÃO FINAL

ODITE GONÇALVES DE OLIVEIRA

CARLOS ROBERTO NETO

LUIZ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

ANGELO DIAS RIBEIRO
Vereador - Constituinte

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA
SUMÁRIO

Preâmbulo	01	
Título I		
Disposições preliminares.....	02	
Título II		
Da competência municipal	03	
Título III		
Do	Governo	Municipal
.....	05	
Capítulo I		
Dos poderes municipais		
Capítulo II		
Do Poder Legislativo		
Seção I		
Da	Câmara	Municipal
.....	06	
Seção II		
Da Posse		
Seção III		
Das Atribuições da Câmara Municipal	07	
Seção IV		
Do exame publico das contas	11	
Seção V		
Da remuneração dos Agentes Políticos	12	
Seção VI		
Das eleições da mesa	14	
Seção VII		
Das atribuições da mesa	15	
Seção VIII		
Das Sessões		
Seção IX		
Das Comissões	16	
Seção X		

Dos vereadores	18
Subseção I	
Disposições Gerais	
Subseção II	
Das incompatibilidades	
Subseção III	
Das Licenças	20
Subseção IV	
Da convocação dos Suplentes	21
Seção XI	
Do processo Legislativo	
Subseção I	
Das disposições gerais	
Subseção II	
Das emendas à Lei Orgânica	22
Subseção II	
Das Leis	
Capítulo III	
Do Poder Executivo	26
Seção I	
Do Prefeito Municipal	
Seção II	
Das infrações político-administrativas	27
Seção III	
Das licenças	29
Seção IV	
Das atribuições do Prefeito	
Seção V	
Da transição Administrativa	32
Seção VI	
Dos auxiliares diretos do Prefeito	33
Seção VII	
Da consulta popular	
Título IV	
Da administração municipal	34
Capítulo I	
Das disposições gerais	
Capítulo II	
Dos atos municipais	

Capitulo II	
Da administração dos bens municipais	36
Capitulo IV	
Das obras e serviços públicos	38
Capitulo V	
Dos Servidores Municipais	
Titulo V	
Da organização popular e defesa dos cidadãos	43
Capitulo I	
Da segurança Municipal	
Capitulo II	
Da regionalização	44
Capitulo III	
Da defesa do consumidor	
Capitulo IV	
Das comunidades locais e suas relações com o Poder publico.....	45
Titulo VI	
Da ordem econômica	
Capitulo I	
Da política econômica	46
Capitulo II	
Da política Urbana	47
Seção I	
Do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado	
Seção II	
Do Saneamento Básico	49
Seção III	
Dos Transportes Públicos	50
Capitulo III	
Da política do meio ambiente	
Capitulo IV	
Da política Rural	52
Capitulo V	
Dos recursos hídricos	56
Capitulo VI	
Das disposições penais	60
Titulo VII	
Da ordem social	
Capitulo I	

Da Educação	
Capítulo II	
Da Cultura	61
Capítulo III	
Do Esporte, Turismo e Lazer	63
Capítulo IV	
Da Assistência Social	64
Capítulo V	
Da Saúde	65
Capítulo VI	
Da mulher	67
Capítulo VII	
Da família, da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso	68
Título VIII	
Da administração financeira	69
Capítulo I	
Do sistema Tributário Municipal	
Seção I	
Disposições gerais	
Seção II	
Da competência tributária	73
Seção III	
Das Limitações da Competência Tributária	74
Seção IV	
Dos preços públicos	75
Capítulo II	
Da participação nas Receitas	
Capítulo III	
Do orçamento.....	76
Seção I	
Disposições gerais	
Seção II	
Das vedações orçamentárias.....	79
Seção III	
Das emendas aos projetos orçamentários	80
Seção IV	
Da execução Orçamentária.....	82
Título VIII	
Das disposições Transitórias	

